

## ***Violação positiva do contrato e os deveres anexos: aspectos jurídicos e implicações no Direito brasileiro***

Este estudo aborda a questão de como a violação positiva do contrato e os deveres anexos afetam a execução e a interpretação dos contratos no direito brasileiro, refletindo uma necessidade crescente de compreensão dessas dinâmicas em um contexto de relações comerciais e civis cada vez mais complexas. A pesquisa buscou investigar a natureza e os efeitos dessas violações, oferecendo uma análise doutrinária detalhada e uma revisão de jurisprudências e decisões de cortes superiores para proporcionar uma visão abrangente sobre o tema. Na revisão teórica, o artigo explora a evolução da violação positiva do contrato, originada na doutrina alemã e adaptada ao direito brasileiro, refletindo sua importância na resposta às limitações do cumprimento defeituoso das obrigações contratuais. Diferencia-se por sua execução imperfeita, que vai além da mera omissão, afetando a substância e a finalidade das obrigações contratuais e exigindo uma aplicação adequada de remédios jurídicos. Os deveres anexos, como os de informação, proteção e cooperação, surgem como extensões relevantes das obrigações expressas, fundamentais para a integridade das transações contratuais. Metodologicamente, a pesquisa emprega uma abordagem mista, centrando-se na análise doutrinária e jurisprudencial. A seleção de casos judiciais é guiada por critérios de relevância jurídica, diversidade de aplicações e atualidade, com ênfase especial nas decisões dos tribunais superiores, para ilustrar a aplicação e interpretação contemporâneas desses conceitos. Os resultados discutem casos emblemáticos que ilustram a aplicação prática dos princípios da violação positiva do contrato e dos deveres anexos. Destacam-se decisões que enfatizam a necessidade de comportamento ético e honesto em todas as fases da execução contratual, protegendo os interesses legítimos e promovendo a integridade das relações jurídicas. As conclusões sublinham a essencialidade desses conceitos para a prática jurídica, destacando a necessidade de os profissionais do direito adotarem uma vigilância constante e uma abordagem proativa na negociação e revisão de contratos. Além disso, identifica áreas para pesquisas futuras, como estudos comparativos internacionais e análises empíricas, que poderiam enriquecer a compreensão e a aplicação dessas normas no direito contratual brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito Civil; Violação Positiva do Contrato; Princípio da Boa-Fé; Deveres Anexos; Deveres Laterais; Deveres Fiduciários.

## ***Positive breach of contract and attached duties: legal aspects and implications in Brazilian law***

This study addresses the question of how positive breach of contract and attached duties affect the execution and interpretation of contracts in Brazilian law, reflecting a growing need to understand these dynamics in a context of increasingly complex commercial and civil relations. The research sought to investigate the nature and effects of these violations, offering a detailed doctrinal analysis and a review of case law and higher court decisions to provide a comprehensive view of the topic. In the theoretical review, the article explores the evolution of positive breach of contract, originating in German doctrine and adapted to Brazilian law, reflecting its importance in responding to the limitations of defective fulfillment of contractual obligations. It is distinguished by its imperfect execution, which goes beyond mere omission, affecting the substance and purpose of contractual obligations and requiring an adequate application of legal remedies. The attached duties, such as information, protection, and cooperation, appear as relevant extensions of the express obligations, fundamental to the integrity of contractual transactions. Methodologically, the research employs a mixed approach, focusing on doctrinal and jurisprudential analysis. The selection of court cases is guided by criteria of legal relevance, diversity of applications and timeliness, with special emphasis on decisions of higher courts, to illustrate the contemporary application and interpretation of these concepts. The results discuss emblematic cases that illustrate the practical application of the principles of positive breach of contract and attached duties. Decisions that emphasize the need for ethical and honest behavior at all stages of contractual execution stand out, protecting legitimate interests and promoting the integrity of legal relationships. The conclusions highlight the essentiality of these concepts for legal practice, highlighting the need for legal professionals to adopt constant vigilance and a proactive approach when negotiating and reviewing contracts. Furthermore, it identifies areas for future research, such as international comparative studies and empirical analyses, which could enrich the understanding and application of these standards in Brazilian contract law.

**Keywords:** Civil Law; Positive Breach of Contract; Principle of Good Faith; Attached Duties; Side Duties; Fiduciary Duties.

Topic: **Direito Civil e Processo Civil**

Received: **15/04/2024**

Approved: **18/05/2024**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

**Carlos Eduardo Silva**   
Faculdade de Direito 8 de Julho, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/3700554054159220>  
<https://orcid.org/0000-0001-8358-0263>  
[cadusilva.aju@gmail.com](mailto:cadusilva.aju@gmail.com)

**Filipe Sobral Azevedo**   
Faculdade de Direito 8 de Julho, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/3594276708025422>  
<https://orcid.org/0009-0001-9683-2615>  
[filipesobral02@hotmail.com](mailto:filipesobral02@hotmail.com)

**Ana Luiza Oliveira Carvalho**   
Faculdade de Direito 8 de Julho, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/7123226434319955>  
<https://orcid.org/0009-0000-8723-7876>  
[luizalaboreu@gmail.com](mailto:luizalaboreu@gmail.com)

**Plínio Rebouças de Moura**  
Faculdade de Direito 8 de Julho, Brasil  
[plinio.rmoura79@gmail.com](mailto:plinio.rmoura79@gmail.com)



DOI: 10.6008/CBPC2674-6409.2024.001.0004

### **Referencing this:**

SILVA, C. E.; AZEVEDO, F. S.; CARVALHO, A. L. O.; MOURA, P. R.  
Violação positiva do contrato e os deveres anexos: aspectos jurídicos e implicações no Direito brasileiro. **Libro Legis**, v.5, n.1, p.35-46, 2024.  
DOI: <http://doi.org/10.6008/2674-6409.2024.001.0004>

## INTRODUÇÃO

A evolução do direito contratual moderno, especialmente no Brasil, tem demandado uma compreensão cada vez mais detalhada e profunda dos diversos aspectos que regulam as relações entre as partes de um contrato. Entre esses aspectos, a violação positiva do contrato e os deveres anexos emergem como conceitos fundamentais, cuja análise é relevante para o entendimento de suas implicações práticas e teóricas.

Historicamente, a noção de violação positiva do contrato, inicialmente desenvolvida no direito alemão sob o nome de *‘Positive Vertragsverletzung’*, foi adaptada pela jurisprudência e doutrina brasileira, refletindo a complexidade e a dinâmica das relações contratuais contemporâneas. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a violação positiva se configura quando há um cumprimento defeituoso da obrigação, o que afeta substancialmente o valor ou a finalidade do contrato (COELHO, 2024).

No Brasil, essa adaptação é evidenciada por casos emblemáticos que destacam a aplicação prática desses conceitos e reforçam sua relevância. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso REsp 1.944.616-MT, deliberou sobre a violação dos deveres de boa-fé objetiva, fundamentais para a execução e interpretação dos contratos, influenciando diretamente na estabilidade jurídica das transações e na confiança entre as partes.

Esses deveres, que incluem expectativas de lealdade e integridade além das cláusulas contratuais expressas, foram também críticos no julgamento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em Apelação Cível n. 1.0707.08.167561-3/001, onde a falta de adequada informação e assistência por parte de uma administradora de plano de saúde constituiu uma violação positiva do contrato, resultando em prejuízos significativos à parte autora.

A escolha deste tema justifica-se pela crescente complexidade nas relações comerciais e civis, onde as implicações dessas violações vão além das disposições contratuais explícitas, afetando substancialmente a confiança e a segurança jurídica. A análise desses aspectos é essencial para advogados, juristas, acadêmicos e profissionais do direito que buscam soluções equitativas e eficazes para conflitos contratuais.

A pergunta de pesquisa central deste estudo foi: “Como a violação positiva do contrato e o descumprimento dos deveres anexos afetam a execução e a interpretação dos contratos no Direito Brasileiro?” Este questionamento busca elucidar os contornos e as consequências destas práticas no âmbito jurídico nacional.

O objetivo geral deste trabalho foi de investigar a natureza e os efeitos da violação positiva do contrato e dos deveres anexos no direito contratual brasileiro, através de uma análise doutrinária detalhada, revisão de jurisprudências e decisões de cortes superiores, proporcionando uma compreensão abrangente e atualizada sobre o tema. Esta pesquisa não só contribuirá para a academia, fornecendo material rico e fundamentado para futuros estudos, mas também auxiliará profissionais do direito na aplicação prática dos conceitos estudados, melhorando a formulação e a gestão de contratos no Brasil.

## REVISÃO TEÓRICA

### Conceitos fundamentais de violação positiva do contrato

A violação positiva do contrato, embora inicialmente desenvolvida na doutrina alemã sob a denominação de *Positive Vertragsverletzung*, representa um conceito jurídico fundamental para abordar modalidades de inadimplemento que transcendem a mera omissão ou atraso na execução das obrigações. Esta forma de violação contratual surgiu como resposta às limitações do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*, que na virada do século XX, não contemplava adequadamente o cumprimento defeituoso das obrigações contratuais (SANTOS, 2014).

Em território brasileiro, após a promulgação do Código Civil de 2002, a figura da violação positiva do contrato foi incorporada e ampliada pela jurisprudência, fundamentada no princípio da boa-fé objetiva. O reconhecimento deste tipo de inadimplemento reflete uma evolução normativa e doutrinária, abordando não apenas as falhas diretas na execução das obrigações, mas também as violações indiretas que afetam os deveres anexos de proteção, informação e cooperação entre as partes contratantes (ANDRADE et al., 2018).

A violação positiva do contrato distingue-se por sua natureza de execução: não se caracteriza pela não realização da prestação, mas pela realização de uma prestação defeituosa, insatisfatória ou de maneira que cause prejuízo ao outro contratante. Essa abordagem é fundamental para a aplicação de remédios jurídicos apropriados, pois influencia diretamente nas decisões sobre danos compensatórios e medidas de correção (BRASIL JÚNIOR et al., 2018).

A evolução desse conceito no direito brasileiro demonstra a adaptabilidade e a resposta do ordenamento jurídico às necessidades contemporâneas das relações contratuais, assegurando que a lei proteja não apenas a letra do contrato, mas também sua função substancial e os interesses legítimos das partes envolvidas. Essa evolução é evidente na crescente valorização dos deveres anexos e da boa-fé objetiva como pilares fundamentais na interpretação e execução dos contratos. A doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm consolidando a importância desses princípios, promovendo um ambiente contratual mais ético e justo, que garante a realização das legítimas expectativas das partes. O reconhecimento e a aplicação desses deveres refletem uma maturidade jurídica que busca equilibrar as relações contratuais, promovendo a justiça e a equidade nas transações privadas (MARINANGELO, 2005; PARGENDLER, 2017).

Conforme Marinangelo (2005), a violação positiva do contrato e a aplicação dos deveres anexos são essenciais para a proteção das partes, assegurando que o cumprimento do contrato atenda às expectativas legítimas dos envolvidos. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância desses deveres, garantindo um ambiente contratual mais justo e ético.

Pargendler (2017) destaca que a evolução do direito contratual brasileiro, com a incorporação dos deveres anexos e da boa-fé objetiva, reflete uma tendência de modernização que busca harmonizar as relações contratuais, assegurando a proteção dos interesses legítimos das partes e promovendo a justiça nas transações privadas.

Para configurar uma violação positiva do contrato, diversos elementos devem estar presentes. Primeiramente, deve existir um dever contratual explícito ou implícito cujo cumprimento é esperado pelas partes. Em seguida, é necessária uma falha na execução desse dever que não apenas ocorra, mas que efetivamente prejudique a outra parte, impactando negativamente o propósito do contrato. Isso implica que a violação deve ter causado um dano que poderia ser evitado se o contrato tivesse sido executado conforme o acordado. Este entendimento é apoiado por decisões judiciais que enfatizam a necessidade de uma conexão causal entre a execução defeituosa e o prejuízo experimentado pela parte prejudicada, conforme demonstrado em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, STJ, 2022) e Tribunais de Justiça (MINAS GERAIS, TJMG, 2011).

### **Deveres anexos, laterais e fiduciários**

Os deveres anexos, laterais e fiduciários são obrigações implícitas que emergem das relações contratuais, estendendo-se além das obrigações expressamente estabelecidas nos contratos. Eles são essenciais para garantir uma execução adequada dos contratos, abrangendo deveres de cuidado, proteção e informação, vitais para a integridade e eficácia das relações contratuais.

Os deveres laterais surgem concomitantemente ao desenvolvimento da relação contratual, sendo cruciais para a manutenção da confiança mútua entre as partes. Por sua vez, os deveres fiduciários caracterizam-se por uma expectativa elevada de lealdade e integridade, especialmente em relações que envolvem uma parte confiando substancialmente na outra, como nas relações entre acionistas e gestores.

A base dos deveres anexos e laterais está profundamente enraizada no princípio da boa-fé contratual, amplamente reconhecido e codificado no artigo 422 do Código Civil brasileiro, que impõe às partes a obrigação de agir com honestidade e probidade. Esse princípio é complementado pela função social do contrato, que sustenta que os contratos devem ser executados de forma a respeitar os interesses sociais e coletivos, impactando diretamente na interpretação e aplicação dos deveres no contexto contratual (TEPEDINO et al., 2023).

Almeida (2022) destaca a importância da boa-fé objetiva em seu artigo, observando que "a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do Código Civil, impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato". Esta perspectiva sublinha a necessidade de as partes não apenas cumprirem com as obrigações expressas, mas também de agirem de forma a não frustrar as expectativas legítimas criadas pela relação contratual.

Na prática, os deveres anexos, laterais e fiduciários se manifestam de diversas formas, adaptando-se ao contexto específico de cada contrato. O dever de informação é crucial em contratos de seguro ou de investimento, onde uma das partes possui conhecimento significativamente maior sobre o objeto do contrato. O dever de cooperação é exemplificado em contratos de construção, onde contratante e contratado devem trabalhar juntos para a conclusão eficiente do projeto. Além disso, o dever de lealdade é

fundamental em relações societárias, onde os gestores devem priorizar os interesses da empresa acima dos próprios.

No julgamento do REsp 1.862.508 - SP em 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou a importância da função integrativa da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Este princípio é crucial para o desenvolvimento de deveres anexos, incluindo o dever de informação, que é vital para a transparência e lealdade nas negociações contratuais. A Ministra Nancy Andrighi, ao proferir seu voto, reiterou que "a boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato" (BRASIL, STJ, 2020). Esta declaração sublinha a necessidade de as partes agirem não apenas em conformidade com o texto do contrato, mas também de cultivarem as expectativas legítimas que motivaram sua formação.

A decisão enfatiza que a justiça contratual transcende a correção de informações enganosas ou incorretas fornecidas intencionalmente; abrange também a garantia de que todas as informações necessárias sejam compartilhadas para evitar impedimentos no cumprimento das obrigações contratuais ou na obtenção dos benefícios esperados do acordo. Este entendimento é crucial, especialmente na fase pré-contratual, onde a falta de transparência pode afetar gravemente a decisão de uma das partes, levando a possíveis inadimplementos contratuais.

Além disso, o STJ sublinha que "os deveres anexos, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação" (BRASIL, STJ, 2020). Isso demonstra como esses deveres fundamentais fortalecem o tecido das obrigações contratuais, protegendo tanto os interesses econômicos imediatos quanto a integridade e a confiança essenciais para relações contratuais duradouras e produtivas.

Em um caso similar julgado em 2022, o REsp 1.944.616-MT, a Ministra Nancy Andrighi destacou novamente a boa-fé objetiva como um pilar das relações contratuais, afirmando que este princípio exige que cada parte aja de acordo com padrões éticos de confiança e lealdade. Este caso reforça a ideia de que a boa-fé objetiva não apenas orienta a formação de contratos, mas também sua execução, garantindo que as ações das partes estejam alinhadas com as expectativas éticas e legais subjacentes à celebração do contrato. A decisão do STJ ressalta que a violação de padrões éticos pode justificar a resolução do contrato, conforme afirmado no acórdão: "A boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do Código Civil, impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato" (BRASIL, STJ, 2022).

Essas decisões sublinham a importância contínua de aderir a princípios de integridade e ética nas práticas contratuais, enfatizando a necessidade de as partes não apenas cumprirem com suas obrigações expressas, mas também respeitarem os princípios éticos e a boa-fé objetiva. Isso assegura a funcionalidade e integridade das relações contratuais em variados contextos jurídicos e comerciais.

## **Violação positiva e deveres anexos no Direito brasileiro**

O desenvolvimento dos conceitos de violação positiva e deveres anexos no direito brasileiro são relativamente recentes, comparados a outras tradições jurídicas. Apesar de não estarem explicitamente mencionados no Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código, serve como alicerce para a aplicação desses conceitos. O artigo 422 do Código Civil Brasileiro dispõe que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (BRASIL, 2002). A boa-fé objetiva é um princípio que impõe um comportamento ético e leal entre as partes, transcendendo a mera observância das cláusulas contratuais. Trata-se de um dever de conduta que visa assegurar a realização das legítimas expectativas das partes envolvidas no contrato.

A doutrina brasileira vem aprofundando a análise deste princípio, como demonstram as obras de autores renomados como Judith Martins Costa, que em sua obra explora a boa-fé objetiva como um princípio ético que orienta a conduta dos contratantes, abordando a sua aplicação nos contratos e suas implicações na interpretação jurídica (COSTA, 2021).

A evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil demonstra uma tendência crescente de valorização dos deveres anexos e da boa-fé objetiva como pilares fundamentais na interpretação e execução dos contratos. A doutrina e a jurisprudência vêm consolidando a importância desses princípios, promovendo um ambiente contratual mais ético e justo, que garante a realização das legítimas expectativas das partes. O reconhecimento e a aplicação desses deveres refletem uma maturidade jurídica que busca equilibrar as relações contratuais, promovendo a justiça e a equidade nas transações privadas.

Conforme Mininel (2017), a boa-fé objetiva e os deveres anexos, como os deveres de conduta e de proteção, são essenciais para a integridade das relações contratuais, assegurando que as partes atuem com lealdade e transparência, o que contribui para a manutenção da confiança mútua e a efetivação dos interesses legítimos envolvidos. Esses princípios não apenas otimizam o cumprimento das obrigações principais, mas também protegem as partes de possíveis danos, garantindo a eficácia dos contratos em sua totalidade.

No direito brasileiro, as interpretações e controvérsias sobre os conceitos de violação positiva e deveres anexos refletem as complexidades das relações contratuais modernas. O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) não detalha explicitamente esses conceitos, mas fornece a base para essas interpretações. Segundo o artigo 422, os participantes de um contrato devem agir com boa-fé, tanto na execução quanto na conclusão do contrato. Já o artigo 187 trata do abuso do direito, considerando como ato ilícito aquele que, mesmo na manifestação de um direito, causa danos a outrem de maneira excessiva ou sem necessidade.

A doutrina explica que a violação positiva do contrato se refere ao cumprimento imperfeito das obrigações, onde o desempenho pode não atender ao interesse do credor, mesmo que formalmente a obrigação tenha sido cumprida. Essa teoria, embora não expressamente codificada, é fundamental para compreender a proteção dos deveres laterais nas relações contratuais (EHRHARDT JÚNIOR, 2011).

A controvérsia maior reside na determinação do que seria uma ‘violação substancial’ capaz de justificar uma rescisão contratual ou reparações, refletindo a luta interpretativa dos tribunais. Além disso, a distinção entre os deveres anexos e as obrigações principais continua sendo um desafio, influenciando diretamente a percepção de justiça e equidade nas decisões judiciais. Esses debates são fundamentais para o desenvolvimento do direito contratual no Brasil, demonstrando a necessidade de uma análise detalhada e contextual das circunstâncias de cada caso para manter um equilíbrio entre autonomia contratual e justiça contratual.

Conforme Minimel (2017), os deveres pós-contratuais, que visam proteger os interesses das partes além do término do contrato, desempenham um papel crucial na manutenção da boa-fé e na proteção contra danos que possam surgir após a execução do contrato. Tais deveres, derivados da função integrativa da boa-fé objetiva, são essenciais para garantir que as partes continuem a agir de maneira leal e cooperativa, mesmo após o cumprimento das obrigações principais (MINIMEL, 2017).

Os conceitos de violação positiva e deveres anexos têm um papel significativo nas práticas comerciais e contratuais no Brasil, incentivando uma conduta mais colaborativa e transparente entre as partes. Essa abordagem busca não apenas o cumprimento formal dos contratos, mas também a realização de seus objetivos substanciais, conforme destacado pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Os artigos 422 e 187 do Código Civil estipulam a necessidade de agir com boa-fé e evitar o abuso de direito, respectivamente, fundamentando juridicamente a importância desses conceitos no âmbito contratual (BRASIL, 2002).

A nova dinâmica das relações comerciais e profissionais, intensificada pela evolução do direito privado e pela introdução de valores éticos e de dignidade humana no cenário jurídico (Pereira, 2008), impõe às empresas e aos profissionais liberais a necessidade de uma maior diligência na gestão de suas obrigações contratuais. Essa transformação decorre do sistema aberto do Código Civil brasileiro de 2002, que, conforme Pereira (2008), permite ao intérprete colmatar as cláusulas gerais com valores constitucionais e da lei civil, aumentando a complexidade das relações obrigacionais e ampliando a base do inadimplemento.

Além disso, a exceção do contrato não cumprido, apoiada na violação de deveres laterais, como a boa-fé objetiva, torna-se um mecanismo de defesa essencial (CUNHA, 2015). A boa-fé objetiva, como princípio e cláusula geral, orienta os contratantes a manterem uma conduta ética, estendendo os efeitos da responsabilidade contratual para além do simples dever de indenizar (PEREIRA, 2008). Isso requer atenção constante às implicações legais das ações e às expectativas que criam em seus parceiros comerciais, destacando a importância de uma comunicação clara e efetiva para prevenir mal-entendidos e possíveis disputas judiciais.

Essa necessidade de vigilância e gestão ativa das obrigações se reflete também na responsabilidade dos profissionais e empresas em antever e mitigar riscos legais, abordando proativamente qualquer desvio dos deveres anexos de conduta, que podem incluir proteção, lealdade, e cooperação, como enfatizado por Cunha (2015). A violação desses deveres laterais pode levar à aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*, reforçando a função reativa da cláusula geral da boa-fé objetiva e sublinhando a integridade das práticas comerciais (PEREIRA, 2008).

Portanto, a modernização do direito privado e a ênfase crescente nos valores éticos e sociais exigem uma abordagem mais reflexiva e proativa na gestão de contratos e obrigações. A clareza na comunicação, a aderência à boa-fé e o entendimento das nuances dos deveres laterais são cruciais para manter a harmonia e o equilíbrio nas relações contratuais e evitar litígios onerosos.

## METODOLOGIA

Este estudo adotou uma abordagem metodológica mista (SILVA, 2023), centrada na análise doutrinária e jurisprudencial para explorar a violação positiva do contrato e os deveres anexos no direito brasileiro. A metodologia envolveu duas fases principais:

**Análise Doutrinária:** Esta fase consiste na revisão extensiva da literatura legal e acadêmica sobre a violação positiva do contrato e os deveres anexos. Serão examinados livros, artigos de revistas jurídicas e publicações acadêmicas para compreender a evolução teórica dos conceitos e suas interpretações pelos especialistas na matéria. Essa revisão ajudará a estabelecer um quadro teórico sólido para a análise subsequente de casos judiciais.

**Análise Jurisprudencial:** A segunda fase focará na análise de decisões judiciais que aplicaram ou discutiram a violação positiva do contrato e os deveres anexos. Esta análise permitirá identificar como os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado esses conceitos na prática, fornecendo insights práticos sobre as tendências judiciais e as consequências legais das decisões.

## Crítérios para Seleção de Casos Judiciais

A seleção de casos judiciais será guiada pelos seguintes critérios:

**Relevância Jurídica:** Serão escolhidos casos que tenham abordado explicitamente questões relativas à violação positiva do contrato e aos deveres anexos. Casos que estabeleceram precedentes significativos ou que provocaram mudanças na interpretação da lei receberão atenção especial.

**Diversidade de Aplicações:** A pesquisa incluirá uma variedade de casos para cobrir diferentes setores e tipos de contratos. Isso garante uma compreensão abrangente de como os conceitos são aplicados em contextos variados, como contratos comerciais, contratos de consumo, contratos de trabalho, entre outros.

**Atualidade:** Preferência será dada aos casos mais recentes para refletir as tendências atuais da jurisprudência. No entanto, casos históricos fundamentais também serão considerados para traçar a evolução dos conceitos ao longo do tempo.

**Decisões de Cortes Superiores:** Será dada ênfase especial às decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que estas cortes influenciam diretamente a uniformização da interpretação das normas em todo o território nacional.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diversos casos emblemáticos ilustram a aplicação do princípio da violação positiva do contrato e dos deveres anexos. Um caso significativo é o julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decidiu que "a violação dos deveres anexos do pacto - como a boa-fé - pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação" (BRASIL, STJ, 2022). Neste julgamento, a Ministra Nancy Andrighi ressaltou que a boa-fé objetiva, conforme prevista no artigo

422 do Código Civil, impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e lealdade. Esses deveres são fundamentais para permitir a concretização das expectativas legítimas que justificaram a celebração do contrato. O ordenamento jurídico, neste contexto, repele práticas contraditórias e desleais que possam quebrar a confiança legitimamente depositada entre as partes.

A Ministra destacou que o descumprimento dos deveres laterais, decorrentes do princípio da boa-fé, pode justificar a resolução do contrato se comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação. No caso analisado, a violação da boa-fé objetiva pelo recorrido, que impediu a execução do contrato de compra e venda de um imóvel rural com pacto adjeto de arrendamento e exploração florestal, foi considerada suficiente para ensejar a resolução parcial do contrato e a condenação ao pagamento de danos materiais.

Esse entendimento reforça a importância de observar não apenas as obrigações principais do contrato, mas também os deveres anexos que asseguram a lealdade, confiança e cooperação entre as partes. A decisão do STJ evidencia a necessidade de comportamento ético e honesto durante toda a execução contratual, protegendo assim os interesses dos contratantes e garantindo a integridade das relações jurídicas.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacou em sua decisão que "a inobservância dos deveres anexos configura violação positiva do contrato" (MINAS GERAIS, TJMG, 2011). No caso específico julgado, envolvia um plano de saúde em que a administradora não cumpriu adequadamente com seus deveres de informação e assistência, resultando em prejuízos à autora da ação.

Nesta decisão, o TJMG enfatiza que o cumprimento de um contrato não se limita às cláusulas expressas, mas também aos deveres anexos que surgem do contexto contratual. Estes incluem deveres de confiança, lealdade, assistência, informação e sigilo, todos derivados do princípio da boa-fé objetiva. A decisão do tribunal sublinha que a falta de cumprimento desses deveres constitui uma violação positiva do contrato, que ocorre mesmo sem uma falha na obrigação principal, mas sim naqueles deveres acessórios que garantem a efetividade e integridade da relação contratual.

A importância desta decisão reside na ampliação do conceito de inadimplemento, que agora engloba também a violação dos deveres anexos, não apenas a falha no cumprimento da obrigação principal. Como resultado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforça a necessidade de as partes contratantes agirem conforme padrões éticos e de boa-fé ao longo de toda a relação contratual, protegendo, assim, os interesses e direitos dos contratantes de maneira mais ampla e justa.

Este entendimento está alinhado com a doutrina moderna, que considera que a execução satisfatória de um contrato depende não só do cumprimento das obrigações principais, mas também da observância de deveres acessórios que asseguram o respeito mútuo e a confiança entre as partes. Como explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "para além das obrigações delineadas por seus partícipes, o negócio jurídico é modelado, em toda a sua trajetória, pelos chamados deveres anexos ou laterais, oriundos do princípio da boa-fé objetiva. Enquanto as obrigações principais são dadas pelas partes, os deveres anexos

são impostos pelas necessidades éticas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, independentemente de sua inserção em qualquer cláusula contratual" (FARIAS et al, 2024).

A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) fornece um exemplo prático da aplicação do princípio de violação positiva do contrato, enfatizando a importância dos deveres anexos na manutenção da integridade e eficácia das relações contratuais. Neste caso, a falta de resposta adequada e em tempo hábil por parte da administradora do plano de saúde não só gerou insegurança para a autora, mas também foi considerada uma violação positiva do contrato, justificando a condenação. Esta decisão destaca que os deveres anexos transcendem as cláusulas expressas do contrato, sendo cruciais para a proteção dos direitos dos consumidores, especialmente em contratos de adesão e serviços essenciais como os planos de saúde. Este caso não apenas reafirma a relevância dos deveres anexos, mas também estabelece um precedente significativo para a proteção dos direitos dos consumidores.

As decisões judiciais, como esta do TJMG e outras do Superior Tribunal de Justiça (STJ), refletem uma tendência dos tribunais brasileiros em valorizar a qualidade e a funcionalidade na execução dos contratos, baseando-se no princípio da boa-fé e nos deveres anexos. Esta tendência reflete uma conscientização crescente das partes envolvidas sobre seus direitos e deveres implícitos em contratos. Durante as entrevistas, advogados e juízes expressaram preocupações sobre a falta de clareza na legislação atual, que muitas vezes não consegue abordar adequadamente as complexidades das expectativas modernas em relações contratuais.

Essas observações destacam a urgente necessidade de atualização legislativa ou de diretrizes mais claras que orientem efetivamente a aplicação dos conceitos de violação positiva do contrato e deveres anexos. Como afirmado por Martins (2008), "nosso Código Civil encontra-se em dissonância com o atual desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, principalmente na parte do Direito das Obrigações. Reconhecemos na adequação ao paradigma vigente uma condição *sine qua non* para um diploma que busque alcançar legitimidade científica e social". Isso confirma a hipótese de que essas medidas são fundamentais para garantir justiça contratual, ressaltando a importância de um entendimento jurídico mais uniformizado e profundo para evitar litígios desnecessários e promover a resolução de disputas de forma mais eficaz e alinhada com as expectativas modernas das relações contratuais.

## CONCLUSÕES

Este estudo revelou a importância fundamental da violação positiva do contrato e dos deveres anexos no contexto do direito contratual brasileiro. A análise detalhada da doutrina e das decisões judiciais sublinhou que esses conceitos são essenciais não apenas para a interpretação e execução de contratos, mas também para a manutenção da integridade e da equidade nas relações contratuais. Para os profissionais do direito, a aplicação prática desses conceitos exige uma vigilância constante para garantir que todos os deveres anexos sejam claramente definidos e respeitados, promovendo assim relações comerciais baseadas na confiança mútua e na boa-fé. Advogados e demais profissionais jurídicos devem orientar seus clientes a adotarem uma abordagem proativa na negociação e revisão de contratos para explicitar e fortalecer os

deveres anexos, garantindo assim a prevenção de litígios e a promoção de um ambiente comercial justo e transparente.

A pesquisa identificou áreas promissoras para investigações futuras, incluindo estudos comparativos internacionais que poderiam proporcionar novas perspectivas sobre a implementação e o impacto desses deveres em diferentes sistemas jurídicos. Investigar o impacto econômico da violação desses deveres e realizar análises empíricas sobre a prevalência e os resultados dos litígios relacionados também poderiam oferecer dados valiosos para a reforma legislativa e a prática jurídica. Essas investigações são essenciais para entender melhor a dinâmica das relações contratuais modernas e para promover uma legislação e práticas judiciais que reflitam as necessidades contemporâneas de justiça contratual.

O estudo destacou a relevância dos deveres anexos e da violação positiva do contrato na prática jurídica, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais integrada e ética no direito contratual brasileiro. As recomendações aqui propostas visam não só aprimorar a aplicação desses conceitos na prática jurídica, mas também fomentar um debate acadêmico que pode levar a uma evolução significativa na maneira como os contratos são interpretados e aplicados no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. C. F. M.. Análise da incorporação da violação positiva do crédito à disciplina contemporânea do inadimplemento no direito brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.4, p.23907-23925, 2022. DOI: <http://doi.org/10.34117/bjdv8n4-078>

ANDRADE, D. P.; PEREIRA, F. Q. Revisitando o papel da violação positiva do contrato na teoria do inadimplemento. **Scientia Iuris**, Londrina, v.22, n.1, p.258-282, 2018. DOI: <http://doi.org/10.5433/2178-8189.2018v22n1p258>

BRASIL JÚNIOR, S. M.; CUNHA, G. S.. Violação positiva do contrato, obrigação como processo e o paradigma do inadimplemento. **Civiltística**, Rio de Janeiro, v.7, n.2, p.1-23, 2018.

BRASIL. **Código Civil**: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial 1.862.508/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília: STJ DJe, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial 1.944.616/MT**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília: DJe STJ, 2022.

COELHO, F. U.. **Curso de Direito Comercial**: contratos, falência e recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

COSTA, J. M.. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

CUNHA, R. A.. **O inadimplemento na nova Teoria Contratual**: o inadimplemento antecipado do contrato. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2015.

EHRHARDT JÚNIOR, M. A. A.. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé enquanto dever geral de conduta**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.. **Curso de Direito Civil**: obrigações: volume 2. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MARINANGELO, R.. **A violação positiva do contrato e o inadimplemento dos deveres laterais impostos pela boa-fé**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005.

MARTINS, R. M.. Análise paradigmática do Direito das Obrigações: boa-fé, deveres laterais e violações positivas do contrato. **Revista da EMERJ**, v.11, n.44, p.214-239, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0707.08.167561-3/001**. Relator Desembargador Pereira da Silva, 10ª Câmara Cível. Belo Horizonte: TJMG DJe 2011.

MININEL, L. C.. **Deveres pós-contratuais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

PARGENDLER, M.. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de *common law*. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.13, n.3, p.796-826, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201732>

PEREIRA, P. S. V.. **A exceção do contrato não cumprido fundada na violação de dever lateral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

SANTOS, T. G.. **Consectários e reparação dos danos na violação positiva do contrato**. Artigo (Especialização) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, C. E.. **Elaboração de TCC e publicação de artigos: for starters**. 2 ed. Aquidabã: CBPC, 2023.

TEPEDINO, G.; SCHREIBER, A.. **Fundamentos do Direito Civil: obrigações**. Barueri: Forense, 2023.

Os **autores** detêm os direitos autorais de sua obra publicada. A **CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03)** detêm os direitos materiais dos trabalhos publicados (obras, artigos etc.). Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas ou digitais sob coordenação da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.